



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/024/2017

Data 04/01/2018 Fls.: 143

Rubrica: www. 5023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/024/2017
Autuação: 04/01/2017
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Monitoração das características físico-química do gás natural canalizado (CFQ) - ano de 2017.
Sessão: 29/05/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de processo inaugurado para averiguar a observância, por parte das concessionárias CEG e CEG RIO, da Deliberação AGENERSA n.º 1.582/2013, que aprovou os novos critérios de monitoramento das características físico-químicas (CFQ) do gás natural canalizado e determinou a abertura de processos anuais específicos para análise dos relatórios mensalmente apresentados.

Às fls. 19-24, 27-32, 37-42, 46-51, 56-61, 64-69, 74-79, 82-89, -99, 101-105, 111-118 e 124-131, as concessionárias apresentaram os relatórios referentes aos meses do ano de 2017, de janeiro a dezembro, respectivamente.

A CAENE, analisando os relatórios acima informados, manifestou-se às fls. 34, 53, 71, 91 e 133-134. Em todos os seus despachos, declarou que os valores apresentado estão em consonância com as regras da ANP e que a concessionária está cumprindo o disposto na Deliberação AGENERSA n.º 1.582/2013. No último, referida câmara técnica sugeriu o encerramento do feito.

A Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou seu parecer às fls. 137-138, onde acolheu a sugestão de arquivamento do presente processo, formulada pela CAENE, mediante a apuração já realizada do ano de 2017.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003124 2017

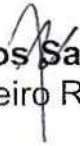
Data 04/01/2017 Fls.: 144

Assinatura: WWS 3023824-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Apesar de aberto prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em forma de alegações finais em 04.4.2018, a concessionária se quedou inerte (fls. 141-142).

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/024/2017

Data 04/01/2017 Fls.: 145

Rubrica: WWS. 5023824-8



Processo nº.: E-12/003/024/2017
Autuação: 04/01/2017
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: Monitoração das características físico-química do gás natural canalizado (CFQ) - ano de 2017.
Sessão: 29/05/2018

VOTO

Cuida-se de processo aberto para averiguar e acompanhar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 1.582¹, de 30 de abril de 2013, que define os critérios de monitoramento das características físico-químicas (CFQ) do gás natural canalizado.

Atendendo ao disposto no artigo 4º, da mencionada deliberação, foi possível identificar que as concessionárias apresentaram mensalmente relatórios sobre as características físico-químicas até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da verificação.

A CAENE, consoante já relatado, emitiu cinco pareceres distintos no curso deste processo a respeito da documentação anexada (e ainda não analisada) nos meses antecedentes. Em todos, declarou a conformidade das concessionárias quanto ao objeto do processo e, por conseguinte, o fiel cumprimento das especificações contidas no Quadro I - Regulamento Técnico ANP n.º 2/2008, parte integrante da Resolução ANP n.º 16, de 17 de junho de 2008, e do Item 13, anexo único, da Deliberação AGENERSA n.º 1.582/2013², com relação ao ano de 2017.

Assim, considerando o posicionamento exarado pela CAENE - setor responsável pelas análises técnicas na área de energia - em seus pareceres, atestando o cumprimento das obrigações dispostas no ato normativo supramencionado, entendo que a finalidade do presente

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/24/2017

Data 04/01/2017 Fls.: 146

Rubrica: uuus. 3023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

processo restou cumprida, cabendo seu arquivamento como consequência, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o tema.

Pelo exposto, **VOTO** por:

1. Declarar cumpridos os artigos 1º e 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.022, de 29 de março de 2012, referente ao ano de 2017, pelas concessionárias CEG e CEG RIO.
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1582 DE 30 DE ABRIL DE 2013

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE MONITORAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS – QUÍMICAS (CFQ) DO GÁS NATURAL CANALIZADO.

O CONSELHO – DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/120.068/2006, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1.º - Considerar que não houve descumprimento contratual por parte das Concessionárias, no que diz respeito aos relatórios de Setembro de 2012 a Abril de 2013.

Art. 2.º - Reformar, por autotutela, a Deliberação AGENERSA n.º 1061, de 19/04/2012.

Art. 3.º - Aprova a publicação dos novos critérios de monitoramento das Características Físico – Químicas (CFQ) do gás natural canalizado; na forma de Anexo Único.

Art. 4.º - Determinar a abertura de processos anuais específicos para que sejam analisados os relatórios mensais.

Art. 5.º - Determinar o encerramento dos autos

Art. 6.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003124/2017

Data 04/01/2017 Fls.: 147

Rubrica: CUS. 5023824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Conselheiro

ANEXO ÚNICO

Ficam estabelecidos os presentes CRITÉRIOS DE MONITORAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS (CFQ) DO GÁS NATURAL CANALIZADO, considerando:

as competências e atribuições da AGENERSA de regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de distribuição de gás canalizado;

o objeto de uniformizar, entre as Concessionárias dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, os procedimentos relativos ao monitoramento da qualidade do produto e do serviço no que diz respeito às Características Físico - Químicas (CFQ) do gás natural canalizado fornecidos aos seus usuários.

os preceitos dispostos no Regulamento Técnico ANP nº 02/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustível - ANP, que estabelece a especificação do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado em todo o território nacional;

que o Laboratório de Controle da Qualidade do Gás da CEG e CEG RIO, receberam em 29/12/2005, Certificado de Acreditação de Laboratório, emitido pelo INMETRO e reavaliado em 13/05/2008, conforme Ofício Nº286/Cgcre protocolo Nº52600 e processo Nº3730/04 (ensaios químicos).

que nos procedimentos utilizados no Laboratório de Controle da Qualidade do Gás da CEG e CEG RIO, é observado o disposto no Regulamento Técnico ANP nº 02/2008, anexo à Resolução ANP nº16 e 17/06/2008, da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustível - ANP.

1 - Características Físico - Químicas (CFQ) do gás natural canalizado, relacionadas a seguir:

Nº Característica:

01. Poder Calorífico Superior (PCS);

02. Índices de Wobbe;

03. Metano min.;

04. Etano, máximo;

05. Propano, máximo;

06. Butano e mais pesados, máximos;

07. Inertes (N2+CO2), máximo;

08. CO2, máx.

09. Enxofre Total, Max.

10. Ponto de Orvalho de Água a 1 atm, máximo;

11. Gás Sulfídrico (H2S), máximo;

2 - O monitoramento das CFQ de números 1 a 11, deverá obedecer aos Limites/Valores estabelecidos pela ANP na Resolução ANP Nº 16 de 17 de junho de 2008, outra que vier a substituí-la.

3 - A monitoração das CFQ de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 11, deverá ser feita pelas Concessionárias CEG e CEG RIO por meio de cromatografia.

3.1 - A monitoração das CFQ poderá ser substituída pelo repasse dos dados constantes nos Certificados fornecidos pelo Transportado e/ou Carregador, desde que apurados na frequência determinada em Portaria da ANP e Norma ISSO 6974/5, cabendo às concessionárias a verificação da consistência dos dados recebidos por conta própria, no mínimo uma vez por mês, através de análise do gás efetivamente distribuído.

3.2 - O monitoramento das CFQ de números 9 e 11 (Enxofre Total e Gás Sulfídrico) deve ser realizado na primeira Estação de Controle de Pressão (ECP) a jusante dos pontos de injeção de odorante no gás.

4. Para a característica de número 10 (Ponto de Orvalho de Água), o monitoramento poderá ser feito, opcionalmente, por meio de equipamento portátil, inclusive nos casos em que houver solicitação individual de usuário.



5. A determinação das características do produto no Monitoramento das CFQ de números d e 1 a 11 far-se-á mediante o emprego de normas do "American Society for Testing and Materials" (ASTM), da "International Organization for Standardization (ISO) e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

6. Os dados de incerteza, repetitividade e reprodutividade fornecidos nos métodos relacionados nesta Resolução, devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata de ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Anexo.

7. A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do produto obtida segundo método ISSO 10715 – Natural Gás: Sampling Guidelines.

8. Os limites padrões para CFQ de números 1 a 11 para gás natural serão os mesmos adotados do quadro 1 – Anexo – Regulamento Técnico ANP nº 02/2008 da Resolução ANP Nº 16 e 17/06/08 e serão determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

Normas ABNT

- NBR/ISSO 1000 - Unidades SI e recomendações para o uso dos seus múltiplos e de algumas outras unidades.
- NBR14903 –Gás Natural – Determinação da composição por cromatografia gasosa.
- NBR 15213 – Cálculo do poder calorífico, densidade, densidade relativa e índice de Wobbe de combustíveis gasosos a partir da composição.

Normas ASTM

- ASTM D 1945 Standard Test Method for Analysis of Natural Gas by Gas Chromatography.
- ASTM D 3588 Standard Practice for Calculating Heat Value, Compressibility Factor, and Relative Density (Specific Gravity) of Gaseous Fuels.
- ASTM D 5454 Standard Test Method for Water Vapor Content of Gaseous Fuels Using Electronic Moisture Analyzers.
- ASTM D 5504 Standard Test Method for Determination of Sulfur Compounds in Natural Gas and Gaseous Fuels by Gas Chromatography and Chemiluminescence.
- ASTM D 6228 Standard Test Method for Determination of Sulfur Compounds in Natural Gas and Gaseous Fuels by Gas Chromatography and Flame Photometric Detection.

Normas ISO

- ISO 6326 – 1 Natural Gas - Determination of Sulfur Compounds, Part 1 – General Introduction.
- ISO 6326 – 3 Natural Gas - Determination of Sulfur Compounds, Part 3 – Determination of Hydrogen Sulfide, Mercaptan Sulfur and Carbonyl Sulfide by Potentiometry.
- ISO 6326 – 5 Natural Gas - Determination of Sulfur Compounds, Part 5 –Lingener Combustion Method.
- ISO 6327 Gas Analysis – Determination of Water Dew Point of Natural Gas – Cooled Surface Condensation Hygrometers.
- ISO 6570 Natural Gas – Determination of Potential Hydrocarbon Liquid Content.
- ISO 6974 – 1 Natural Gas - Determination of Composition with defined uncertainty by gas chromatography, Part 1 – Guidelines for tailored analysis.
- ISO 6974 – 3 Natural Gas - Determination of Composition with defined uncertainty by gas chromatography, Part 3 – Determination of Hydrogen, Helium, Oxygen, Nitrogen, Carbon Dioxide, and Hydrocarbons up to C8 using two packed columns.
- ISO 6974 – 5 Natural Gas - Determination of Composition with defined uncertainty by gas chromatography, Part 5 Determination of Nitrogen, Carbon Dioxide and C1 to C5 and C6 + Hydrocarbons for a laboratory and on-line measuring system using three columns.
- ISO 6974 – 6 Natural Gas - Determination of Composition with defined uncertainty by gas chromatography, Part 6 – Determination of Hydrogen, Helium, Oxygen, Nitrogen, Carbon Dioxide an C1 to C8 Hydrocarbons using three capillary columns.
- ISO 6975 Natural Gas – Extend analysis – Gas Chromatographic Method.
- ISO 6976 Natural Gas – Calculation of calorific values, density, relative and Wobbe index from composition.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003/24/2017

Data 04/01/2017 Fls.: 149

Rubrica: Uus. 5003824-8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

- ISO 6978-1 Natural Gas – Determination of Mercury, Part 1 – Sampling of Mercury by chemisorption on iodine.
 - ISO 6978-2 Natural Gas – Determination of Mercury, Part 2 – Sampling of Mercury by amalgamation on gold/platinum alloy.
 - ISO 10101-1 Natural Gas – Determination of water by the Karl Fischer method – Part 1 – Introduction.
 - ISO 10101-2 Natural Gas – Determination of water by the Karl Fischer method – Part 2 – Titration procedure.
 - ISO 10101-3 Natural Gas – Determination of water by the Karl Fischer method – Part 3 – Coulometric procedure.
 - ISO 10715 Natural Gas – Sampling Guidelines.
 - ISO 11541 Natural Gas – Determination of water content at high pressure.
 - ISO 13686 Natural Gas – Quality Designation.
 - ISO 15403 Natural Gas – Designation of the quality of natural gas for use as a compressed fuel for vehicles, Part 1 to 2.
 - ISO 18453 Natural Gas – Correlation between water content and water dew point.
 - ISO 19739 Natural Gas – Determination of sulfur compounds using gas chromatography.
 - ISO 23874 Natural Gas – Gas Chromatographic requirements for hydrocarbon dewpoint calculation.
- 9 - As análises dos itens de 1 a 11 do item 1 deste documento devem obedecer à seguinte frequência mínima:
- a) CFQ de números 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 realizada – hora a hora (tempo real);
 - b) CFQ de números 09 e 11 – semanalmente;
- 10 - O gás analisado, para cada fonte de suprimento considerada, em tempo real ou a partir de amostras coletadas, deve ser extraído nas Estações de Transferência de Custódia – ETC's mais próximas do limite geográfico da área de concessão, ressalvado o previsto no item 3.2.
- 10.1 - No caso de haver mistura de gases de fontes distintas de suprimento, a coleta de amostras deve ser representativas das condições existentes nos vários subsistemas em operação, sendo que os correspondentes procedimentos devem ser informados à AGENERSA.
- 10.2 - Especificamente para a característica de número 10 (Ponto de Orvalho de Água), a amostra pode ser colhida em outro local da rede, determinado por critério técnico e desde que submetido à prévia autorização da AGENERSA.
- 11 - Os volumes de gás de suprimento da mesma origem de transporte, destinados a uma ou às duas Concessionárias, desde que com a prévia anuência da AGENERSA, podem ter a monitoração das CFQ de números 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 realizada de maneira compartilhada entre as Concessionárias CEG e CEG RIO, por meio de um único equipamento.
- 11.1 - O eventual compartilhamento da monitoração, prevista item 11, não exime cada Concessionária de sua responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, bem como pelas informações prestadas.
- 11.2 - Independentemente de a monitoração ser compartilhada ou não, os locais selecionados devem ser informados com as devidas justificativas à AGENERSA, nos prazos determinados no item 9.
- 12 - Para fins de faturamento, os dados correspondentes à característica de número 1 (PCS) devem ser aqueles apurados pelas Concessionárias, na forma deste documento.
- 12.1 - Nos casos em que houver mais de uma fonte de suprimento de gás e uma mesma área de concessão, os dados correspondentes à características de número 1 (PCS) devem resultar daqueles apurados em cada fonte de suprimento, ponderadamente em função dos volumes, ainda que a eventual monitoração deste indicados tenha sido feita de modo compartilhado.
- 13 - A elaboração dos relatórios de monitoramento das CFQ tem periodicidade mensal, devendo ser encaminhados à AGENERSA até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.
- 13.1 - Tais relatórios serão disponibilizados na página eletrônica da AGENERSA.
- 13.2 - Os dados utilizados na elaboração dos relatórios de que trata este item devem ser conservados por período de 5 (cinco) anos, para o caso de averiguações ou auditorias.
- 14 - No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da data da publicação deste documento, as Concessionárias devem submeter à apreciação da AGENERSA um plano de contingência para a eventualidade

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/24/2017

Data 04/01/2017 Fls.: 150

Rubrica: UWS. 50238248



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

de ocorrência de dano em qualquer dos equipamentos utilizados no monitoramento das CFQ, no qual devem estar também definidos a frequência de coleta das amostras e o prazo máximo para o restabelecimento da monitoração na sua forma original.

14.1 – Excetuadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, enquanto perdurar a contingência prevista no item 14, e na impossibilidade de substituição imediatas dos equipamentos, devem as Concessionárias processar uma análise por dia do gás distribuído.

15 – As concessionárias devem manter o seu sistema de distribuição sob supervisão permanente, de forma a poder utilizar os dados monitorados, tanto para uso próprio, como para o fornecimento de informações.

16 – Os locais de coleta já definidos, ou outros que venham a ser estabelecidos, assim como as frequências mínimas estipuladas e as periodicidades de monitoramento consideradas, estão sujeitos à revisão da AGENERSA.

17 – As Concessionárias CEG e CEG RIO têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a data de publicação deste documento, para implementação de todos os procedimentos necessários ao pleno atendimento dos critérios de monitoramento aqui estabelecidos.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/024/2017

Data 06/01/2017 Fls.: 151

Rubrica: 527384-8

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3420

DE 29 DE MAIO DE 2018

**CEG E CEG RIO - MONITORAÇÃO
DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-
QUÍMICA DO GÁS NATURAL
CANALIZADO (CFQ) - ANO DE 2017.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/024/2017, por unanimidade,

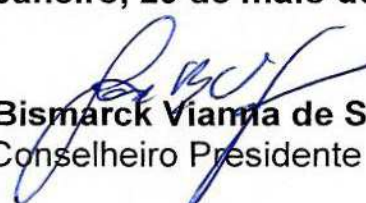
DELIBERA:

Art. 1º - Declarar cumpridos os artigos 1º e 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 1.022, de 29 de março de 2012, referente ao ano de 2017, pelas concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.


José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Tiago Mohamed
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator